

## NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL N° 6/2022

Altera a Norma de Procedimento Fiscal nº 3, de 27 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pedidos de ressarcimento, de recuperação e de complementação do imposto retido por substituição tributária - ICMS-ST, e de restituição, de ressarcimento e de complementação do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – Fecop.

**O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do *caput* do art. 9º do Anexo II da Resolução Sefá nº 1.132, de 28 de julho de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 60-A a 60-D do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, estabelece:

**Art. 1.º** Fica acrescentada a Seção II-A à Norma de Procedimento Fiscal nº 3/2020, de 27 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

## “SEÇÃO II-A

## DO RESSARCIMENTO DECORRENTE DAS OPERAÇÕES COM BIODIESEL (B100) REALIZADAS COM DIFERIMENTO OU SUSPENSÃO

**Art. 15-A.** O pedido de ressarcimento de imposto relativo a operações com biodiesel (B100), alcançadas pelo tratamento tributário diferenciado de que tratam os artigos 60-A a 60-D do Anexo IX do RICMS/2017, referente a determinado período, deverá ser instruído com requerimento constando o período de competência e o valor original do imposto.

§ 1.º O ressarcimento a que se refere o *caput* poderá ser efetuado perante estabelecimento substituto tributário, o qual será indicado como destinatário no despacho decisório emitido pela autoridade competente, desde que confirmados o recolhimento e o repasse do imposto retido por parte do substituto tributário com as operações de B100 declaradas nos Anexos do Scanc pelos agentes econômicos envolvidos.

§ 2.º Para a apuração do valor do ICMS a ressarcir serão utilizados os Anexos do Scanc, conforme previsto no § 2.º do art. 76 do Anexo IX do RICMS/2017, os documentos fiscais eletrônicos emitidos pelas usinas produtoras nas operações de saídas internas e interestaduais de B100, destinadas a distribuidoras de combustíveis, os recolhimentos e repasses do ICMS-ST promovidos por substituto tributário com domicílio tributário neste estado e em outras unidades federadas.

§ 3.º Quanto à competência para autorização do ressarcimento do imposto nas operações diferidas ou suspensas com B100, aplica-se o disposto nos incisos I e II do art. 12 desta norma de procedimento.

§ 4.º O procedimento de análise a ser realizado pelo fisco para a homologação do pedido de ressarcimento ficará suspenso enquanto o estabelecimento requerente:

- I - integrar o polo passivo de débito tributário exigível;
- II - estiver sob procedimento de auditoria fiscal.

**Art. 15-B.** Na hipótese de glosa parcial ou total do pedido de ressarcimento originário, poderá ser realizado pedido de ressarcimento complementar, que deverá ser instruído com os seguintes documentos para a análise da autoridade fiscal:

I - o conjunto dos Anexos do Scanc retificadores, observado o disposto no art. 82 do Anexo IX do RICMS/2017, emitidos pela distribuidora de combustíveis e chancelados pela autoridade fiscal responsável pela autorização do repasse ao Estado do Paraná, se for o caso;

II - o ofício da autoridade fiscal do domicílio da distribuidora, encaminhado ao substituto tributário autorizando o repasse do ICMS ao Estado do Paraná.

**Art. 15-C.** O produtor de B100 que obtiver o termo de acordo de que trata o art. 60-A do Anexo IX do RICMS/2017 deverá:

I - emitir as notas fiscais eletrônicas com operações de saídas de B100 destinadas a distribuidoras de combustíveis com atividade econômica pertencente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4681-8/01, preenchendo o XML com os dados dos campos do Grupo Tributação ICMS com o código “51” para as operações diferidas e com o código “50” para as operações suspensas, de acordo com o local de destino da operação interna ou interestadual, respectivamente;

II - informar na EFD o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, com os seguintes códigos:

- a) com o código de ajuste PR000039 e descrição “Outros Débitos -

Decorrente das operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão (alínea “a” do inciso I do artigo 60-B do Anexo IX do RICMS/2017)”, a ser realizado na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período escrito no Registro E111 - campo 04 [VL\_AJ\_APURJ] Valor do ajuste da apuração, repercutindo no Registro E110 - campo 04 [VL\_TOT\_AJ\_DEBITOS] Valor total de ajustes a débito;

b) com o código de ajuste PR090001 e descrição “Controle do ICMS extra apuração - Crédito extra apuração decorrente das operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão (alínea “b” do inciso I do artigo 60-B do Anexo IX do RICMS/2017)”, a ser escrito no Registro 1200 - Controle de Créditos Fiscais - campo 04 [CRED\_APURJ] Total de crédito apropriado no mês;

c) com o código de ajuste PR040001 e descrição “Dedução do imposto apurado - Utilização do crédito extra apuração (alínea “a” do inc. III do § 2.º do art. 60-B do Anexo IX do RICMS/2017)”, para deduzir o saldo devedor apurado consignado no campo 11 [VL\_SLD\_APURADO] do Registro E110, escrito no Registro E111 - campo 04 [VL\_AJ\_APURJ] Valor do ajuste da apuração, repercutindo no Registro E110 - campo 12 [VL\_TOT\_DEDI] Valor total de deduções;

III - apurar e recolher o imposto devido por operações próprias, em conformidade com as regras estabelecidas no Capítulo VII - “Da Apuração e da Compensação do Imposto” - do Título I do RICMS/2017;

IV - controlar a utilização do crédito fiscal extra apuração, consignado no registro 1200 sob o código de ajuste PR090001, mediante detalhamento no registro 1210 da utilização de créditos fiscais - ICMS, com a inclusão de tipos de utilização do crédito fiscal, conforme o caso, para a dedução do imposto apurado, o valor do ressarcimento autorizado e o valor do crédito a estornar, observando o descrito na tabela 5.5 da EFD.

**Art. 15-D.** Após o despacho da autoridade competente, o contribuinte requerente poderá ressarcir o crédito de ICMS no valor autorizado, emitindo nota fiscal com o CFOP 5.603 ou 6.603, conforme o caso, e identificando como Natureza da Operação “Ressarcimento de ICMS retido por ST”, tendo como destinatário do crédito o estabelecimento fornecedor substituto tributário indicado no despacho.

Parágrafo único. O estabelecimento destinatário do crédito, de que trata o *caput*, de posse do documento fiscal e do respectivo despacho autorizativo, poderá deduzir do próximo recolhimento do imposto a importância correspondente, mediante lançamento do valor constante no documento fiscal no campo 05 [VL\_RESSARC\_ST] do Registro E210 da EFD, bem como no campo ICMS de Ressarcimentos da GIA-ST, relativa à inscrição especial de substituto tributário no caso de ICMS ST.

**Art. 2.º** Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

CÍCERO ANTÔNIO EICH  
Diretor-Adjunto

12122/2022

## Autarquias

Instituto Agronômico  
do Paraná - IAPAR

## Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

## EXTRATO DE PORTARIA

**PORTARIA nº 029/2022** Dispõe sobre concessão de licença sem vencimentos à servidora do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, ROSILENE BUSS GONÇALVES, RG 124642361, por sua opção, para trato de interesses particulares, pelo período de dois anos, a partir de 14 de fevereiro de 2022, conforme protocolado nº 18.574.572-4.

A integra da portaria encontra-se disponibilizada no portal [www.idrparana.pr.gov.br](http://www.idrparana.pr.gov.br)

12482/2022

[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

